



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR**

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.196, DE 2026**

Institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica - Novo Saber; autoriza a criação de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica no âmbito das Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação; incentiva a criação dos Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados; e estabelece mecanismos de indução federativa, em consonância com a Política Nacional de Educação Digital.

**Autor:** Deputado SILVIO ANTONIO

**Relator:** Deputado DUDA RAMOS

## **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.196, de 2026, do Deputado Silvio Antonio, que institui a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica, denominada Novo Saber, com a finalidade de fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica por meio da cooperação entre as Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs e as redes públicas de ensino.

Constituem objetivos do Novo Saber (art. 2º): promover a inserção de tecnologias estratégicas e habilitadoras no currículo da educação básica; fomentar a pesquisa aplicada e a inovação educacional de base tecnológica nas redes públicas de ensino; estimular a integração entre ICTs e



escolas de educação básica; contribuir para a redução das desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica; e incentivar o desenvolvimento de projetos alinhados às vocações produtivas e tecnológicas locais.

Para viabilizar os objetivos elencados, a proposta autoriza as ICTs a criarem, no âmbito de suas estruturas, Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica – NPI-EB, destinados a prestar apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas de ensino que aderirem à política (art. 3º). As competências conferidas aos NPI-EB consistem em (art. 4º): desenvolver metodologias e materiais educacionais tecnológicos; promover a formação continuada de professores da educação básica em competências digitais e tecnológicas; apoiar tecnicamente as escolas na implementação de projetos educacionais tecnológicos; acompanhar e avaliar os resultados das ações implementadas; e articular-se com os sistemas de ensino para o planejamento das atividades.

O projeto autoriza ainda a instituição de Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados – CVT-C, destinados ao uso integrado por múltiplas unidades escolares e redes públicas de ensino participantes do Novo Saber, com a finalidade de otimizar o compartilhamento de infraestrutura e recursos tecnológicos educacionais (art. 5º). Os temas tecnológicos prioritários a serem desenvolvidos nos CVT-C serão recomendados pela Comissão Técnica de Acompanhamento (art. 6º).

As atividades de que trata o Novo Saber poderão contar com a participação de professores da educação básica, estudantes de graduação e pós-graduação, pesquisadores vinculados a ICTs e profissionais com notório saber em áreas tecnológicas (art. 7º).

Os entes federados que aderirem ao Novo Saber poderão constituir Comissão Técnica de Acompanhamento, destinar recursos próprios para ampliar o alcance das atividades e firmar instrumentos de cooperação com ICTs (art. 8º).

O projeto dispõe ainda sobre: aproveitamento pelos alunos das disciplinas ofertadas no âmbito do Novo Saber (art. 9º); diretrizes para o modelo pedagógico da Política (art. 10); caracterização das atividades



desenvolvidas como atividades de pesquisa e inovação (art. 11); autorização e condições para concessão de bolsas (arts. 12 e 13); recursos para custeio da política (art. 14); Termo de Parceria a ser firmado entre os Poder Público e as ICTs para formalização do vínculo de cooperação necessário à execução de atividades inerentes à política (art. 15); fiscalização (art. 16) e prestação de contas (art. 17) dos Termos de Parceria; e estabelecimento de normas complementares, pelo Poder Executivo, para implantação do Novo Saber (art. 18).

A proposta foi distribuída para análise de mérito à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação e à Comissão de Educação. Foi distribuído também à Comissão de Finanças e Tributação, para avaliação de adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, também do Regimento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2026, pretende instituir a Política Nacional de Integração Tecnológica Estruturada na Educação Básica – Novo Saber, tendo como objetivo central fomentar a inserção de competências científicas, digitais e tecnológicas no currículo da educação básica, mediante cooperação entre Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, entidades protagonistas do Marco Legal da Inovação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004), e as redes públicas de ensino.



Conforme menciona o autor em sua justificação, a Lei nº 14.533, de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, representou avanço normativo, mas demanda instrumentos operacionais para sua efetiva implementação. Assim, reconhecendo a existência de desigualdades regionais no acesso à educação tecnológica, e considerando a possibilidade de promover a integração entre ICTs e escolas públicas com o intuito de expandir o acesso a esse tipo de educação em todo território nacional, a presente iniciativa se justificaria.

Passemos à análise das medidas propostas no projeto do ponto de vista das competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão de Ciência, Tecnologia e Informação. Com relação às ICTs, são atribuídas competências para:

- autorizar a criação, no âmbito de suas estruturas, de Núcleos de Produção Intelectual Aplicada à Educação Básica, destinados a prestar apoio técnico, pedagógico e operacional às redes públicas de ensino que aderirem à política (art. 3º);
- firmar parcerias com entes federativos para a gestão de Centros de Vocações Tecnológicas Compartilhados (art. 5º, parágrafo único, e art. 8º, inciso III);
- ceder pesquisadores, na condição de coordenadores técnicos, para participarem de atividades do Programa (art. 7º, inciso III);
- conceder bolsas de estímulo à inovação educacional e à pesquisa aos participantes, na forma de regulamento próprio (art. 12, § 2º);
- firmar Termos de Parceria com o Poder Público para formação de vínculo de cooperação para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas (art. 15).

Vemos que as novas competências instituídas são plenamente compatíveis com as atividades já regularmente desenvolvidas pelas ICTs, e



estão em harmonia com a legislação pátria de incentivo à ciência, tecnologia e inovação.

O art. 11, ao definir que os projetos desenvolvidos no âmbito do Novo Saber caracterizam-se como atividades de pesquisa aplicada e de inovação educacional tecnológica, vão ao encontro das disposições da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Isso porque o Novo Marco Legal da Inovação, ao atualizar a Lei nº 10.973, de 2004, reconheceu a capacitação e a formação como atividades de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, nos termos do art. 1º, inciso IX, do art. 3º e do art. 21-A da norma.

Na mesma linha, a previsão contida no art. 14, inciso II, que autoriza o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT para implementação do Novo Saber, é compatível com a natureza e objetivos do fundo, consoante art. 11 da Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007.

Pelas razões apresentadas, entendemos ser a proposta meritória, e não vislumbramos óbices à sua aprovação.

Ante o exposto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.196, de 2026.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DUDA RAMOS  
Relator

2026-7904

